SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 1975128 - MS (2021/0250150-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| **R.P/ACÓRDÃO** | : | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | CUMMINS BRASIL LIMITADA |
| RECORRENTE | : | CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787 |
| | | ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530 |
| | | ENIO ZAHA - SP123946 |
| | | JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072 |
| | | SANDRYA RODRÍGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS - SP250321 |
| | | TATIANA DRATOVSKY SISTER - SP236220 |
| | | GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203 |
| RECORRIDO | : | SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA |
| REPR. POR | : | VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADOS | : | KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS009999 |
| | | RAFAEL VINCENSI - MS016160 |
| INTERES. | : | AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMPRESA QUE PRESTAVA SERVIÇOS DE COLHEITA DE CANA DE AÇÚCAR. AQUISIÇÃO DE COLHEITADEIRAS QUE APRESENTARAM DEFEITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CDC AFASTADO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC.

1. Ação em que se busca indenização por alegados defeitos em motores das colheitadeiras adquiridas pela empresa autora, tendo o despacho saneador aplicado o CDC e invertido o ônus da prova, entendimento mantido pelo Tribunal de origem.

2. A Teoria Finalista Mitigada tem aplicação excepcional e exige demonstração inequívoca de vulnerabilidade da pessoa jurídica, circunstância não evidenciada no caso concreto.

3. A destinação produtiva do bem como equipamento para o desenvolvimento de atividade empresarial afasta, em princípio, a condição de consumidor. A complexidade dos motores e o envio à assistência técnica não caracterizam hipossuficiência, e o porte empresarial da autora não se coaduna com a proteção excepcional da teoria mitigada.

Documento eletrônico VDA57777662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:12
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 24a9e672-73c4-48d1-a9e8-56bb93669907

4. A conclusão sobre a ausência de vulnerabilidade decorre da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, sem reexame probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.
5. Em relações empresariais, a impossibilidade de aplicação do microssistema do CDC - com possível reflexo no polo passivo da demanda, contagem dos prazos de decadência e prescrição, método de aferição da responsabilidade - não inviabiliza a inversão do ônus da prova, com base na incidência do art. 373 do CPC, se configurados seus pressupostos legais. Neste caso, a alteração da regra legal de distribuição do ônus da prova deverá se dar apenas na medida do necessário para assegurar paridade de armas às partes, não se podendo impor a uma das partes ônus processual impossível, como a apresentação de elementos de prova em poder da parte contrária, ou que seria a ela mais fácil obter.
6. Recurso especial provido para cassar a decisão saneadora e o acórdão confirmatório, determinando nova decisão saneadora sem aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reavaliação das questões à luz do direito civil e empresarial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargados Convocado) acompanhando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram com a Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA57777662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 24a9e672-73c4-48d1-a9e8-56bb93669907**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1975128 - MS(2021/0250150-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | CUMMINS BRASIL LIMITADA |
| RECORRENTE | : | CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787<br>ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530<br>ENIO ZAHA - SP123946<br>JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072<br>SANDRYA RODRÍGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS - SP250321<br>TATIANA DRATOVSKY SISTER - SP236220<br>GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203 |
| RECORRIDO | : | SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA |
| REPR. POR | : | VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADOS | : | KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS009999<br>RAFAEL VINCENSI - MS016160 |
| INTERES. | : | AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA |

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PESSOA JURÍDICA NÃO DESTINATÁRIA DO PRODUTO FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

# I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de reparação civil envolvendo defeito em motores de colheitadeiras de cana-de-açúcar adquiridos por pessoa jurídica para atividade empresarial.

2. A decisão de origem aplicou a teoria finalista mitigada. Reconhecendo a vulnerabilidade técnica da parte agravada, determinou a inversão do ônus da prova

com base no Código de Defesa do Consumidor, afastou a prescrição e aplicou o prazo quinquenal do CDC.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a teoria finalista pode ser mitigada para se aplicar o Código de Defesa do Consumidor a pessoa jurídica que não é destinatária final do produto, mas demonstra vulnerabilidade técnica.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, a revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à aferição da vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, ainda que não seja destinatária final do produto, para fins de aplicação da teoria finalista e consequente incidência do Código de Defesa do Consumidor.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "A teoria finalista pode ser mitigada para se aplicar o Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas que demonstrem vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, desde que não seja necessário o reexame de provas para definição da hipossuficiência da pessoa jurídica".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, arts. 2º, 6º, VIII, 27 e 29; CPC, arts. 357, III, e 373, I; CC, art. 206, § 3º, V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.980.099/PR , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CUMMINS BRASIL LTDA. e CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA.

com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de reparação civil. O julgado recorrido foi assim ementado (fls. 575-576):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL – DEFEITO EM MOTOR DE COLHEITADEIRA DE CANA-DE-AÇÚCAR – VULNERABILIDADE TÉCNICA CONSTATADA – TEORIA FINALISTA MITIGADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO AFASTADA – APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO CDC – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a Teoria Finalista pode ser mitigada quando decorrer inegável vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica de uma das partes, mesmo que se trate de pessoa jurídica. 2. A prova dos autos dá conta de que as colheitadeiras de cana-de-açúcar, assim como os motores que a equipam, são de elevado valor econômico, de alta complexidade e possuem especificações técnicas que exigem amplo conhecimento. Dentro desse contexto, o fato da parte agravada ter como atividade a colheita mecanizada de cana-de-açúcar, não quer dizer que detém ela conhecimento técnico e específico o suficiente. A complexidade industrial é evidente, até mesmo para as agravantes – fabricantes do produto. Prova disto é que as máquinas foram enviadas – em curto espaço de tempo – para assistência técnica e reparos junto as agravantes e lá permaneceram por longo período. 3. Teoria finalista mitigada para o fim de aplicar as disposições do CDC, tanto para a inversão do ônus da prova, quanto no que diz respeito ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, restando afastada a alegação de prescrição, uma vez que entre a constatação do defeito e o ajuizamento da ação não se passaram mais de 5 anos. 4. Recurso conhecido e improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º, 6º, VIII, e 29 do Código de Defesa do Consumidor, porque a relação entre as partes não configura relação de consumo, visto que a recorrida não é destinatária final dos produtos, mas sim uma consumidora intermediária que utiliza os bens como insumos em sua atividade empresarial (fls. 590-595);

b) 357, III, e 373, I, do Código de Processo Civil, pois a inversão do ônus da prova foi indevidamente aplicada, uma vez que a recorrida não é tecnicamente vulnerável (fls. 590-595);

c) 206, § 3º, V, do Código Civil, porquanto o prazo prescricional aplicável seria o trienal, e não o quinquenal, como decidido (fls. 605-606).

Aduz que, para a definição do ônus probatório, deve-se levar em conta as condições da recorrida à época da compra.

Afirma que o Tribunal de origem, ao aplicar a teoria finalista mitigada, considerando a recorrida como parte vulnerável, divergiu do entendimento do STJ no AgInt no AREsp n. 1.712.612/PR e do TJSP no AI n. 0041777-48.2012.8.26.0000 (fls. 598-603).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, declarando-se a não incidência do Código de Defesa do Consumidor e a prescrição pelo prazo trienal das pretensões indenizatórias formuladas na petição inicial.

Nas contrarrazões, a MASSA FALIDA DE SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL Ltda. (fls. 649-674) pugna pelo não conhecimento do apelo extremo em razão da falta de prequestionamento dos dispositivos apontados pelas recorrentes como violados, bem como pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a apreciação das alegações demandaria reexame fático-probatório para verificar se o negócio celebrado entre as partes caracteriza relação de consumo

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ao fundamento de que o entendimento adotado está em consonância com o do STJ e de que a pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, incidindo na espécie as Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 89-91).

O agravo em recurso especial foi provido, determinando-se sua autuação como apelo extremo.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Admite-se a mitigação da teoria finalista para aplicação do Código de Defesa do Consumidor a pessoa física ou jurídica não destinatária final do produto, desde que demonstrada sua condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão (fls. 578-581):

> Quanto ao mérito, extrai-se dos autos originários que a parte autora, ora agravada, alegou que teria adquirido motores Cummins das agravantes para equipar duas máquinas colheitadeiras de cana-de-açúcar para fomentar seu negócio empresarial, contudo, afirma que tais motores teriam apresentado defeitos e, por esta razão, foi obrigada a arcar com o custo de R$ 69.443,25 referente ao conserto de uma das colheitadeiras, permanecendo a máquina parada por 28 (vinte e oito) dias, enquanto que a outra, ainda no prazo de garantia, teria permanecido inativa por 46 (quarenta e seis) dias.
>
> Diante disso, alega que teria sofrido um prejuízo total de R$ 602.243,25 (seiscentos e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), entre danos emergentes e lucros cessantes.
>
> Ao sanear o processo (decisão de fls. 485/499), inverteu-se o ônus da prova com base no CDC, bem como foi afastada a prescrição, sendo esta a decisão ora recorrida.
>
> [...]
>
> As agravantes sustentam que a agravada, ao utilizar de seu produto, assim o fez como intermediária para fomentar o seu negócio empresarial, qual seja, "ramo de logística e transporte, com ênfase na prestação de serviços de colheita mecanizada de lavouras de cana-de-açúcar, dentre outros objetivos".
>
> Pois bem. Ao analisar minudentemente os autos originários, tenho que a decisão agravada, ao mitigar a teoria finalista para o fim de inverter o ônus da prova, deve ser mantida.
>
> Isso porque, a agravada teria adquirido das agravantes, dois motores Cummins Diesel das agravadas para serem instalados em máquinas colheitadeiras de cana-de-açúcar.
>
> A prova dos autos dá conta de que referidos equipamentos são de elevado valor econômico, de alta complexidade e possuem especificações técnicas que exigem amplo conhecimento.

> Dentro desse contexto, tenho que o fato da parte agravada ter como atividade a colheita mecanizada de cana-de-açúcar, não quer dizer que detém ela conhecimento técnico e específico o suficiente.
>
> A complexidade industrial é evidente e, a meu ver, até mesmo para as agravantes – fabricantes do produto. Prova disto é que as máquinas foram enviadas – em curto espaço de tempo – para assistência técnica e reparos junto as agravantes e lá permaneceram por longo período.
>
> Assim, tenho como evidente a vulnerabilidade técnica da agravada diante dos problemas apresentados nos motores das colheitadeiras adquiridas, sendo devida, portanto, a aplicação dos precedentes do STJ (teoria finalista mitigada), no sentido de aplicar as disposições do CDC, inclusive quanto a inversão do ônus da prova.

Assim, não há como alterar o entendimento da Corte de origem senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.980.099/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.

A corroborar a manutenção do acórdão recorrido, os seguintes precedentes do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA ATESTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre pessoas jurídicas, quando ficar**

**demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a destinatária final dos produtos.**

3. **Rever a conclusão do Tribunal de origem - acerca da hipossuficiência da recorrida - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.**

4. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.700.397/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA. SERVIÇO DE MANOBRISTA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ONEROSO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/3/2023).**

2. **Rever o entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de reavaliar os moldes em que o serviço foi prestado, bem como verificar a existência ou não de uma cadeia de consumo e reconhecer eventual vulnerabilidade da parte, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.**

> **3. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp n. 2.365.331/RN , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024, destaquei.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.289.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; e AgInt no AREsp n. 1.712.612/PR , relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Por fim, quanto ao argumento das recorrentes de que, para a definição do ônus probatório, deve-se levar em conta as condições da recorrida à época da compra para apurar a hipossuficiência do destinatário do produto, a matéria encontra óbice de conhecimento, pois não foi debatida pela Corte de origem, estando ausente o prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0250150-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.128 / MS**

Números Origem: 08182286020128120001 14164096120208120000050001

PAUTA: 09/09/2025 JULGADO: 07/10/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CUMMINS BRASIL LIMITADA |
| RECORRENTE | : | CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787<br>ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530<br>ENIO ZAHA - SP123946<br>JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072 |
| ADVOGADA | : | SANDRYA RODRÍGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS - SP250321 |
| ADVOGADOS | : | TATIANA DRATOVSKY SISTER - SP236220<br>GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203 |
| RECORRIDO | : | SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA |
| REPR. POR | : | VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADOS | : | KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS009999<br>RAFAEL VINCENSI - MS016160 |
| INTERES. | : | AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.



**Documento eletrônico VDA51204245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 07/10/2025 18:38:02**
**Código de Controle do Documento: 99776192-13D5-40A1-B460-303C40F3AD72**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 1975128 - MS (2021/0250150-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | CUMMINS BRASIL LIMITADA |
| RECORRENTE | : | CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787 |
| | | ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530 |
| | | ENIO ZAHA - SP123946 |
| | | JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072 |
| | | SANDRYA RODRÍGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS - SP250321 |
| | | TATIANA DRATOVSKY SISTER - SP236220 |
| | | GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203 |
| RECORRIDO | : | SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA |
| REPR. POR | : | VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADOS | : | KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS009999 |
| | | RAFAEL VINCENSI - MS016160 |
| INTERES. | : | AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMPRESA QUE PRESTAVA SERVIÇOS DE COLHEITA DE CANA DE AÇÚCAR. AQUISIÇÃO DE COLHEITADEIRAS QUE APRESENTARAM DEFEITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CDC AFASTADO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC.

1. Ação em que se busca indenização por alegados defeitos em motores das colheitadeiras adquiridas pela empresa autora, tendo o despacho saneador aplicado o CDC e invertido o ônus da prova, entendimento mantido pelo Tribunal de origem.

2. A Teoria Finalista Mitigada tem aplicação excepcional e exige demonstração inequívoca de vulnerabilidade da pessoa jurídica, circunstância não evidenciada no caso concreto.

3. A destinação produtiva do bem como equipamento para o desenvolvimento de atividade empresarial afasta, em princípio, a condição de consumidor. A complexidade dos motores e o envio à assistência técnica não caracterizam hipossuficiência, e o porte empresarial da autora não se coaduna com a proteção excepcional da teoria mitigada.

4. A conclusão sobre a ausência de vulnerabilidade decorre da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, sem reexame probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57777672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:13
Código de Controle do Documento: a1496db8-c371-47d7-b8a0-86d34ba0c502

5. Em relações empresariais, a impossibilidade de aplicação do microssistema do CDC - com possível reflexo no polo passivo da demanda, contagem dos prazos de decadência e prescrição, método de aferição da responsabilidade - não inviabiliza a inversão do ônus da prova, com base na incidência do art. 373 do CPC, se configurados seus pressupostos legais. Neste caso, a alteração da regra legal de distribuição do ônus da prova deverá se dar apenas na medida do necessário para assegurar paridade de armas às partes, não se podendo impor a uma das partes ônus processual impossível, como a apresentação de elementos de prova em poder da parte contrária, ou que seria a ela mais fácil obter.
6. Recurso especial provido para cassar a decisão saneadora e o acórdão confirmatório, determinando nova decisão saneadora sem aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reavaliação das questões à luz do direito civil e empresarial.

## VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Cummins Brasil Ltda. e Cummins Vendas e Serviços de Motores e Geradores Ltda. contra acórdão assim ementado (fl. 575):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL – DEFEITO EM MOTOR DE COLHEITADEIRA DE CANA- DE-AÇÚCAR – VULNERABILIDADE TÉCNICA CONSTATADA – TEORIA FINALISTA MITIGADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO AFASTADA – APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO CDC – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a Teoria Finalista pode ser mitigada quando decorrer inegável vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica de uma das partes, mesmo que se trate de pessoa jurídica. 2. A prova dos autos dá conta de que as colheitadeiras de cana-de- açúcar, assim como os motores que a equipam, são de elevado valor econômico, de alta complexidade e possuem especificações técnicas que exigem amplo conhecimento. Dentro desse contexto, o fato da parte agravada ter como atividade a colheita mecanizada de cana-de-açúcar, não quer dizer que detém ela conhecimento técnico e específico o suficiente. A complexidade industrial é evidente, até mesmo para as agravantes – fabricantes do produto. Prova disto é que as máquinas foram enviadas – em curto espaço de tempo – para assistência técnica e reparos junto as agravantes e lá permaneceram por longo período. 3. Teoria finalista mitigada para o fim de aplicar as disposições do CDC, tanto para a inversão do ônus da prova, quanto no que diz respeito ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, restando afastada a alegação de prescrição, uma vez que entre a constatação do defeito e o ajuizamento da ação não se passaram mais de 5 anos. 4. Recurso conhecido e improvido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 2, 6, VIII, e 29 da Lei 8.078/1990, os arts. 357, III, e 373, I, do Código de Processo Civil, e o art. 206, § 3º, V, do Código Civil (fls. 590-607).

Sustenta afronta aos arts. 2, 6, VIII, e 29 da Lei 8.078/1990. Defende inexistência de relação de consumo. Afirma aquisição de motores para equipar colheitadeiras como insumo produtivo. Alega ausência de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Requer afastamento da inversão do ônus da prova.

**Documento eletrônico VDA57777672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:13**
**Código de Controle do Documento: a1496db8-c371-47d7-b8a0-86d34ba0c502**

Argumenta violação dos arts. 357, III, e 373, I, do Código de Processo Civil. Afirma a inexistência de pressupostos para distribuição dinâmica e inversão do ônus. Defende atribuição do encargo probatório à autora. Indica suficiência da prova documental já constante dos autos.

Aduz violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Defende prescrição trienal para danos emergentes e lucros cessantes. Indica termos iniciais em 7/9/2009 e 15/10/2009. Registra ajuizamento em 31/10/2012.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na aquisição de maquinário agrícola utilizado como insumo e sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova sem vulnerabilidade técnica (fls. 598-604).

Nas contrarrazões de fls. 649-674, a Massa Falida de São Fernando Açúcar e Álcool Ltda. suscita falta de prequestionamento e a incidência da Súmula 7/STJ. Sustenta aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela teoria finalista mitigada. Defende inversão do ônus da prova e prazo quinquenal do art. 27 do CDC por vício oculto. Requer manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Antes de tudo, é necessário apontar certos detalhes que defluem da leitura atenta dos autos, vale dizer, informações do processo principal, de que extraído o agravo de instrumento ora em julgamento, a ação de indenização por danos materiais, cujos autos se encontram parcialmente trasladados às fls. 31-547.

**A parte autora era a TSF Logística Ltda**, e a ação foi ajuizada contra Agricase S/A Equipamentos, Cummins Vendas e Serviços de Motores e Geradores Ltda. e Cummins Brasil Ltda. A autora narrou **que prestava serviços de colheita mecanizada de cana-de-açúcar** e adquiriu duas colhedoras Case (chassi n. 771284 e chassi n. 771625), equipadas com motores Cummins, no estabelecimento da primeira ré (fls. 31-34). Apontou vícios de fabricação nos motores, com paralisações de 28 dias na primeira colhedora (de 7/9/2009 a 5/10/2009) e 46 dias na segunda (de 31/10/2009 a 16/12/2009), além de baixa produtividade e sucessivos insucessos de assistência técnica (fls. 34-36, 35-36).

Requereu ressarcimento de R$ 69.443,25 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), relativo à troca do motor da primeira colhedora (fls. 33, 49-51), e lucros cessantes no total de R$ 532.800,00 (quinhentos e trinta e dois mil e oitocentos reais), calculados à razão de 600 toneladas/dia por R$ 12,00 a tonelada (fls. 35-36, 51-52). Pleiteou aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), inversão do ônus da prova (art. 6, VIII) e reconhecimento de responsabilidade solidária das rés (arts. 12 e 18 do CDC), com destaque à “teoria finalista mitigada” por vulnerabilidade técnica (fls. 36-43, 44-48).

**Foi determinada a alteração do polo ativo, em razão da incorporação da autora ao grupo São Fernando Açúcar e Álcool Ltda. e da convolação em falência** (08/6/2017), **passando a autora a ser a Massa Falida de São Fernando Açúcar e Álcool Ltda**., representada pela administradora judicial (fls. 494-497). Indeferiu-se o

**Documento eletrônico VDA57777672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:13**
**Código de Controle do Documento: a1496db8-c371-47d7-b8a0-86d34ba0c502**

pedido de declaração de nulidade, a partir da convolação da recuperação judicial em falência, por ausência de prejuízo, reabrindo-se o prazo para especificação de provas (fls. 495-497).

Em decisão saneadora, o Juízo singular firmou a aplicabilidade do CDC por vulnerabilidade técnica e do art. 6, VIII (inversão do ônus), com referência à "teoria finalista mitigada" e à equiparação do art. 29 do CDC, e fixou pontos controvertidos (vícios, origem, intervenções, falha na prestação do serviço, nexo causal, extensão de responsabilidade, danos emergentes e lucros cessantes) (fls. 520-529). Deferiu prova pericial técnica às expensas das rés, e admitiu prova oral após o laudo; autorizou documentos novos (art. 435 do CPC), e nomeou perito (Quality Consultoria, Perícias, Projetos e Pesquisas), com prazos para proposta de honorários e laudo (fls. 528-531; 532-534).

Já que o ponto de controvérsia primordial, objeto do recurso especial, é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos narrados nos autos, entendo necessário, em breve considerações, relembrar a evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca desse tema.

A proteção das relações de consumo fundamenta-se historicamente no reconhecimento de que, com o surgimento da produção em série e da economia de massa, o consumidor tornou-se o elo mais fraco e estruturalmente desigual frente ao fornecedor detentor do controle dos bens de produção. (José Ozório de Souza Bitencourt, O Princípio da Vulnerabilidade: Fundamento da Proteção Jurídica do Consumidor, p. 248-256).

No Brasil, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a definição exata de quem pode ser considerado sujeito vulnerável e, consequentemente, destinatário da legislação protetiva, originou profundo debate doutrinário e jurisprudencial focado na interpretação do artigo 2º da referida lei, que define o consumidor como a pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço (Joana Temudo Cianfarani et al., O Conceito de Consumidor Pessoa Jurídica na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, p. 147-150). Dessa exegese, surgiram historicamente duas correntes polarizadas: a **Teoria Maximalista (ou Objetiva)** e a **Teoria Finalista (ou Subjetiva).**

Para a **Teoria Maximalista**, **o CDC seria um regulamento global do mercado,** e o conceito de "destinatário final" deveria ser interpretado do ponto de vista puramente fático. Sob essa ótica, até mesmo pessoas jurídicas que adquirissem bens como insumos (como uma empresa agrícola comprando um trator) seriam consideradas consumidoras, bastando que retirassem o produto do mercado **sem a finalidade direta de revenda** (Joana Temudo Cianfarani et al., O Conceito de Consumidor Pessoa Jurídica na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, p. 152-153).

Em contrapartida, a **Teoria Finalista** defendeu uma interpretação restritiva, defendendo que **a destinação deve ser fática e econômica, de modo que bens ou serviços reintegrados na cadeia produtiva para auferir lucro (exercício da**

**Documento eletrônico VDA57777672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:13**
**Código de Controle do Documento: a1496db8-c371-47d7-b8a0-86d34ba0c502**

**empresa) afastariam a relação de consumo,** remetendo-a ao Direito Civil ou Comercial.

Essa polarização refletiu-se claramente na **evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (STJ). Em seus primórdios, a Corte chegou a aplicar a Teoria Maximalista, como ocorreu em **1997 (REsp 142.042/RS)**, ao reconhecer como consumidora uma empresa compradora de maquinário agrícola para sua lavoura, por ser a destinatária fática final. Posteriormente, o STJ passou a se orientar pela Teoria Finalista rígida a partir de marcos como o **REsp 541.867/BA (novembro de 2004)**, no qual decidiu que a contratação de máquinas de cartão de crédito por uma empresa visava apenas a implementar sua atividade negocial, não configurando relação de consumo (Joana Temudo Cianfarani et al., O Conceito de Consumidor Pessoa Jurídica na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, p. 154-155).

A aplicação da Teoria Finalista pura começou, contudo, a gerar distorções sistêmicas, pois **deixava desamparados** pequenos empreendedores, microempresas e profissionais que, embora auferissem lucro com os bens adquiridos, eram estruturalmente e tecnicamente **tão vulneráveis quanto um consumidor leigo**.

Para corrigir essa distorção, o STJ passou a adotar declaradamente a **Teoria Finalista Mitigada (ou Aprofundada),** consolidada a partir do REsp 476.428/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi em 2005. Por meio dessa teoria, o STJ admitiu abrandar o rigor finalista puramente econômico, estendendo a aplicação do microssistema do consumidor às pessoas jurídicas empresárias de forma **estrita e excepcional**, desde que fique inequivocamente demonstrada no caso concreto a existência de **vulnerabilidade** da empresa frente ao seu fornecedor (Joana Temudo Cianfarani et al., O Conceito de Consumidor Pessoa Jurídica na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, p. 156-157).

Diferentemente da pessoa física (cuja vulnerabilidade é presumida por lei), **a pessoa jurídica empresária tem o ônus de provar sua fragilidade**. O STJ assentou que essa intervenção consumerista nos contratos interempresariais só pode acontecer em estritos casos onde a aderente comprova uma destas quatro modalidades de vulnerabilidade: **a) *Vulnerabilidade técnica***, caracterizada pela completa ausência de conhecimento específico acerca da fabricação ou funcionamento do produto ou serviço adquirido; **b) *Vulnerabilidade jurídica***, consistente na falta de expertise jurídica ou contábil para compreender as extensões e impactos do negócio; **c) *Vulnerabilidade fática***, referente a uma dependência estrutural ou situação de inferioridade econômica e psicológica sufocante; ou **d) *Vulnerabilidade informacional***, quando não lhe são fornecidos os dados prévios e essenciais para uma tomada de decisão consciente. Utilizando este finalismo aprofundado, o Judiciário permitiu, por exemplo, a proteção consumerista de taxistas e caminhoneiros na aquisição ou financiamento de veículos, ou de transportadoras menores ao contratarem serviços de seguro para frotas (Paulo Furtado de Oliveira Filho e Renata Mota Maciel Madeira Dezem, Os reflexos da interpretação dos contratos empresariais pelo Poder Judiciário, p. 126-127).

**Documento eletrônico VDA57777672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:13**
**Código de Controle do Documento: a1496db8-c371-47d7-b8a0-86d34ba0c502**

**A prática de importar o CDC para dentro das relações comerciais tem, contudo, sido alvo de fortes críticas,** visto que existem hoje outras maneiras de ajudar as pessoas jurídicas empresárias que enfrentam assimetrias Em relações contratuais formadas por entidades que buscam o lucro e que calculam riscos, nenhuma das partes age sob verdadeira "vulnerabilidade", que é um conceito de direito material e uma condição intrínseca existente no ato da formação do contrato.

Se levada ao limite a chamada "vulnerabilidade técnica", como feito pelo acórdão recorrido, qualquer grande empresa poderia ser considerada vulnerável, pois, em relação a bancos, ela não seria tida como conhecedora do mercado financeiro; em relação às várias espécies de tecnologia existentes, naturalmente não se pode esperar que a empresa compradora domine a técnica para a produção de todos os insumos e equipamentos que utiliza em seu processo de produção.

Estender à generalidade das empresas o manto de consumidoras pode, frequentemente, acarretar distorções gravíssimas, como alterar prazos de prescrição e decadência, regras de competência, inclusive opção pelo foro arbitral e impor a quebra facilitada da personalidade jurídica pela Teoria Menor (art. 28, § 5º, CDC) por mero inadimplemento (Luiz Fernando Silva Oliveira, A fragilidade/hipossuficiência nos contratos eletrônicos empresariais de massa e a contribuição do novo Código de Processo Civil para o Direito Empresarial, p. 79).

Observo, ainda, que, ao alargar excessivamente o alcance do Direito do Consumidor para estendê-lo à regência das relações empresariais típicas, acaba-se por enfraquecer a proteção especial que o ordenamento jurídico pretendeu conferir aos consumidores propriamente ditos. Com efeito, a legislação que lhes era especialmente destinada passa a ser aplicada como regra geral, tornando, ao revés, de aplicação especial, o Código Civil.

Para os críticos da teoria finalista mitigada, a real dificuldade enfrentada por empresas menores não é **a vulnerabilidade material**, mas **a *hipossuficiência processual***, caracterizada pela incapacidade ou excessiva dificuldade de produzir provas durante litígio judicial.

Para solucionar esse desequilíbrio sem corromper a racionalidade e os vetores de funcionamento próprios do Direito Empresarial, o legislador instituiu no Novo Código de Processo Civil (artigo 373, § 1º) a **distribuição dinâmica do ônus da prova**. Graças a esse instituto, sempre que o juiz constatar que a empresa aderente ou menor apresenta hipossuficiência técnica ou processual (dificuldade de provar fato constitutivo), ele pode inverter adequadamente o ônus probatório, na medida do necessário, repassando o encargo à corporação mais forte ou mais habilitada a produzir determinado tipo de prova, assegurando assim a paridade de armas e a justiça na solução do conflito sem a indevida aplicação do microssistema do consumidor aos contratos interempresariais.

Adicionalmente, o próprio Código Civil (arts. 421 a 425 e 477) já contempla a boa-fé objetiva, a proteção contra cláusulas abusivas de adesão, a função social e a exceção de inseguridade, ferramentas suficientes para equilibrar e preservar o tecido

**Documento eletrônico VDA57777672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:13**
**Código de Controle do Documento: a1496db8-c371-47d7-b8a0-86d34ba0c502**

relacional corporativo (Paulo Furtado de Oliveira Filho e Renata Mota Maciel Madeira Dezem, Os reflexos da interpretação dos contratos empresariais pelo Poder Judiciário, 127).

Realizada a indispensável digressão pela jurisprudência e doutrina, passo à análise do caso concreto.

O Ministro João Otávio de Noronha, relator, entendeu por bem manter o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, cujo entendimento é de que a Teoria Finalista pode ser mitigada para aplicar o CDC a pessoa jurídica que não é destinatária final do produto, mas demonstrou vulnerabilidade técnica. O Relator entendeu, ainda, que rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de vulnerabilidade técnica demandaria o exame de aspectos fáticos da lide, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Com a vênia do eminente relator, considero que não há necessidade de revisão de matéria fático-probatória para examinar o entendimento fixado pela Corte de origem, relativo à existência de vulnerabilidade técnica da parte recorrida, e, além disso não é o caso de se aplicar a Teoria Finalista.

**A uma, porque**, como já explicado acima, a Teoria Finalista mitigada foi concebida para a proteção de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de pequeno porte (taxistas, caminhoneiros, costureiras, pequenos lojistas, sociedades unipessoais, micro-empresas, empresas modestas com capital social de pouca expressividade, etc), cuja desigualdade de condições de defesa, em relação ao outro polo da relação jurídica, é manifesta, simplesmente porque praticam determinada atividade profissional, ou o exercício característico de pequeno empresário.

A Massa Falida do grupo São Fernando Açúcar e Álcool Ltda não parece se identificar com os sujeitos de direito citados, pois é um conjunto de empresas especializado no setor de exploração de cana por meio da produção de açúcar e álcool, longe, portanto, do setor do pequeno empreendedorismo. O mesmo se diga da autora original, a TSF Logística Ltda, que adquiriu as colheitadeiras pelo valor declarado de R$ 1.651.200,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil e duzentos reais -fl. 46), o que evidencia o poder econômico da empresa incorporada.

**A duas, porquanto** a simples análise dos fatos narrados no acórdão – sem necessidade de qualquer incursão nas provas produzidas nos autos – já basta para afastar o requisito da hipossuficiência, necessário à mitigação da Teoria Finalista. Confira-se a fundamentação do acórdão recorrido, nesse ponto, *in verbis* (fls. 578 – 581):

> "A prova dos autos dá conta de que referidos equipamentos são de elevado valor econômico, de alta complexidade e possuem especificações técnicas que exigem amplo conhecimento. Dentro desse contexto, tenho que o fato da parte agravada ter uma atividade a colheita mecanizada de cana-de-açúcar, não quer dizer que detém ela conhecimento técnico específico o suficiente. A complexidade industrial é evidente e, a me ouvir, até mesmo para os agravantes - fabricantes do produto.prova disto é que as máquinas foram enviadas - em curto espaço de tempo - para assistência técnica e reparos junto as agravantes e lá permaneceram por

**Documento eletrônico VDA57777672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:13**
**Código de Controle do Documento: a1496db8-c371-47d7-b8a0-86d34ba0c502**

> longo período. Assim tenho como evidente a vulnerabilidade técnica da gravada diante dos problemas apresentados nos motores das colheitadeiras adquiridas, sendo devida, portanto, a aplicação dos precedentes do STJ (Teoria Finalista mitigada), no sentido de aplicar as disposições do CDC, inclusive quanto a inversão do ônus da prova".

A alegação de que os motores são complexos não impressiona. Se a usina comprou as colheitadeiras é porque detinha corpo técnico de profissionais qualificados para manejar os veículos. Outrossim, o simples fato dos motores terem sido enviados à assistência técnica nada quer dizer, pois é inerente à responsabilidade do fabricante. A avaria nos motores ou a demora no reparo, *de per si*, também nada revela, pois podem ser compostos segundo as regras gerais de responsabilidade civil.

A utilização de tais alegações para sustentar a aplicação do CDC ao caso, ao meu sentir, não tem procedência. É como se o juízo de origem estivesse derivando a hipossuficiência do simples fato de haver defeito nos motores, o que não tem sentido. Quase um retorno à vetusta Teoria Maximalista, utilizada nos primórdios da jurisprudência do STJ, sob qualquer pretexto.

Não existe, portanto, nos autos, com a devida vênia, fundamentação suficiente para justificar a mitigação da Teoria Finalista, e isso se evidencia da simples leitura do acórdão recorrido, sem que se cogite da incidência da Súmula 7/STJ para chegar à tal conclusão.

Esclareça-se, a impossibilidade de aplicação do microssistema do CDC ao caso - com possível reflexo no polo passivo da demanda, contagem dos prazos de decadência e prescrição, e método de aferição da responsabilidade - não inviabiliza a a flexibilização da regra legal de distribuição do ônus da prova, com base no art. 373, §§ 1º e 2º do CPC. Ocorre que também essa regra processual possui requisitos para ser efetivada pelo Juiz, como deflui da leitura de seu texto:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, **desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.**
> § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Dessa forma, o Juízo de origem, caso resolva alterar a regra legal do ônus da prova, com base na citada regra processual, deve fundamentar a devidamente a decisão - e aqui deve-se ressaltar que a fundamentação deve conter elementos concretos de convicção, baseados em prova, e não meras pressuposições, como as que agora se afasta. Acrescente-se que a inversão deve-se dar apenas na medida do

**Documento eletrônico VDA57777672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:13**
**Código de Controle do Documento: a1496db8-c371-47d7-b8a0-86d34ba0c502**

necessário para assegurar paridade de armas às partes, não se podendo impor a uma das partes ônus processual impossível, como a apresentação de elementos de prova em poder da parte contrária ou que seria a ela mais fácil obter.

Concluindo, entendo, com a devida vênia, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso sob exame, por não se qualificar a autora como consumidor sob o enfoque da Teoria Finalista Mitigada. As instâncias ordinárias deverão ajustar a tal entendimento as demais questões controvertidas - como a prescrição, cuja implementação concreta depende da consideração de elementos fáticos que escapam à estreita via do recurso especial - agora, sob a ótica da aplicação da legislação civil comum e empresarial, própria para reger a relação jurídica discutida nos autos.

Em face do exposto, com a devida vênia, dou provimento ao recurso especial, nos termos acima, para que, cassada a decisão saneadora e o acórdão que a confirmou, outra decisão saneadora seja proferida, afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57777672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:13**
**Código de Controle do Documento: a1496db8-c371-47d7-b8a0-86d34ba0c502**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0250150-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.128 / MS**

Números Origem: 08182286020128120001 14164096120208120000050001

PAUTA: 05/05/2026 JULGADO: 05/05/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

**Relatora para Acórdão**
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CUMMINS BRASIL LIMITADA |
| RECORRENTE | : | CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787<br>ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530<br>ENIO ZAHA - SP123946<br>JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072 |
| ADVOGADA | : | SANDRYA RODRÍGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS - SP250321 |
| ADVOGADOS | : | TATIANA DRATOVSKY SISTER - SP236220<br>GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203 |
| RECORRIDO | : | SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA |
| REPR. POR | : | VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADOS | : | KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS009999<br>RAFAEL VINCENSI - MS016160 |
| INTERES. | : | AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargados Convocado) acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Votaram com a Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



**Documento eletrônico VDA56453424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/05/2026 18:14:22**
**Código de Controle do Documento: EE356C07-3255-4682-9838-41292052D227**